

ALTERAÇÕES DECORRENTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 30/2021, DE 21 DE MAIO

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, aprovou medidas especiais de contratação pública e alterou o Código dos Contratos Públicos (CCP), o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e o Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro (relativo às centrais de compras).

A entrada em vigor destas medidas especiais, bem como das alterações ao CCP, em **20 de junho de 2021**, obriga à atualização da NORMA DE GESTÃO N.º 2/NORTE2020/2015 - Cumprimento das regras associadas à contratação pública para os procedimentos iniciados após aquela data.

Assim, será brevemente publicitada no *site* do NORTE 2020 a nova versão da Norma de Gestão n.º 2/NORTE2020/2015 que incluirá em anexo a Ficha de Cumprimento dos Procedimentos de Contratação Pública atualizada (a preencher pelos beneficiários para os procedimentos abertos após 20 de junho de 2021) e a Ficha de Cumprimento específica para os procedimentos adotados ao abrigo das referidas medidas especiais.

Entretanto, divulgam-se algumas notas sobre as Medidas Especiais de Contratação Pública e as principais alterações ao Código dos Contratos Públicos efetuadas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio

1. Enquadramento

Entrada em vigor – 20 de junho de 2021

Aplicação no tempo

As medidas especiais de contratação pública e as alterações aprovadas pela Lei n.º 30/2021 aplicam-se aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.

No entanto, as alterações relativas a modificação de contratos aplicam-se aos contratos que se encontrem em execução à data da entrada em vigor desta Lei desde que o fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data.

Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)

São alterados os artigos 102.º e 103º-A do CPTA, sendo de destacar o facto de no contencioso pré-contratual a citação das entidades demandadas e dos contrainteressados passar a depender de despacho liminar do juiz, a proferir no prazo máximo de 48 horas; de se

encurtarem os prazos de resposta do Autor no incidente de levantamento do efeito suspensivo automático, bem como a alteração do critério de decisão deste incidente.

Alteração ao Decreto-Lei n.º 200/2008 - Regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras

Altera o artigo 2.º passando a prever que as Áreas Metropolitanas e as Comunidades Intermunicipais podem assumir a função de centrais de compras, em benefício dos respetivos municípios e de quaisquer outras entidades adjudicantes, exceto as obrigatoriamente vinculadas a centrais de compras legalmente instituídas

2. Medidas Especiais de Contratação Pública

As medidas especiais de contratação visam a simplificação e aceleração de procedimentos de formação de contratos em matéria de:

- Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus;
- Habitação e descentralização (até 31 de dezembro de 2022);
- Tecnologias de informação e conhecimento (até 31 de dezembro de 2022);
- Saúde e apoio social (até 31 de dezembro de 2022);
- Execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência;
- Gestão de combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR);
- Bens agroalimentares.

Está prevista a possibilidade de adoção de procedimentos simplificados:

- **concurso público** ou **concurso limitado por prévia qualificação simplificados** para valores inferiores aos limiares comunitários;
- **consulta prévia simplificada**, com convite a pelo menos cinco entidades, para valores inferiores aos limiares comunitários e a € 750 000.
- **ajuste direto simplificado** quando o valor do contrato for igual ou inferior a € 15 000.

Está dispensada a fundamentação da decisão de não contratação por lotes e a fixação do preço base, prevendo-se a possibilidade de dispensa de caução, a fixação de prazos mais curtos para a apresentação de propostas e candidaturas, para a realização da audiência prévia e para impugnação administrativa.

É ainda possível admitir a participação de candidatos ou concorrentes com a situação contributiva ou tributária não regularizada, em determinadas circunstâncias.

No que respeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas ficam dispensados os contratos de valor inferior a € 750.000, os quais devem ser eletronicamente remetidos para aquele Tribunal

para efeitos de fiscalização concomitante, no prazo de 10 dias após a sua celebração, sendo esta remessa condição de eficácia do respetivo contrato para efeitos de quaisquer pagamentos.

Finalmente é de destacar que são elevados para o dobro os montantes mínimos e máximos das coimas previstos nos artigos 456.º a 458.º do CCP sempre que sejam praticadas contraordenações no âmbito de procedimentos abrangidos pelas medidas especiais de contratação pública.

3. Alteração ao Código dos Contratos Públicos

São alterados os artigos:

1.º, 1.º-A, 5.º-A, 13.º, 17.º, 22.º, 24.º, 34.º, 35.º, 36.º, 40.º, 42.º, 50.º, 54.º-A, 55.º, 57.º, 59.º, 64.º, 70.º, 71.º, 74.º, 75.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º-A, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 91.º, 94.º, 104.º, 113.º, 114.º, 115.º, 127.º, 128.º, 129.º, 132.º, 136.º, 139.º, 140.º, 145.º, 147.º, 164.º, 174.º, 191.º, 197.º, 208.º, 218.º, 250.º-D, 275.º, 276.º, 280.º, 283.º-A, 290.º-A, 311.º, 312.º, 313.º, 314.º, 315.º, 318.º-A, 321.º-A, 344.º, 361.º, 370.º, 372.º, 373.º, 378.º, 381.º, 403.º, 405.º, 420.º-A, 454.º, 456.º, 464.º-A, 465.º e 474.º.

São aditados os artigos:

176.º-A, 361.º-A e 447.º-A

São revogados

os n.ºs 8 a 10 do artigo 24.º, o artigo 27.º-A, o n.º 6 do artigo 74.º, o n.º 3 do artigo 197.º, os n.ºs 5 a 8 do artigo 287.º, o n.º 2 do artigo 311.º, o n.º 3 do artigo 314.º, alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 370.º, o n.º 2 do artigo 420.º-A, o artigo 438.º, os n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 454.º e o anexo III.

São alterados os anexos I, II, IX e XIII

Alterações mais relevantes ¹

→ **Contratação de prestações do mesmo tipo em diferentes procedimentos** (artigo 22.º, n.º 2)

Clarificação das situações em que as entidades adjudicantes ficam dispensadas da escolha do procedimento considerando o somatório das prestações do mesmo tipo suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato.

→ **Fundamentação da decisão de contratar - avaliação de custo-benefício** (artigo 36.º n.º 4)

Na fundamentação da decisão de contratar não é obrigatória a **avaliação de custo-benefício** (prevista no n.º 3 do artigo 36.º) designadamente para os procedimentos de formação de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus quando o valor do contrato for igual ou superior a € 5 000 000 ou a € 2 500 000 (no caso de parceria para a inovação)

→ **Contratos Reservados** (artigo 54.º-A)

Alargamento da faculdade de reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente às **micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei** e às **entidades com sede e atividade efetiva no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante**, nas situações previstas neste artigo.

→ **Possibilidade de adjudicar uma proposta que tenha sido excluída por ter preço superior ao preço base** (artigo 70.º)

Excecionalmente, e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, pode ser adjudicada uma proposta que tenha sido excluída por ter preço superior ao preço base em menos de 20%, quando estejam cumpridos os requisitos fixados neste artigo.

¹ Estas são as alterações que consideramos mais significativas no âmbito dos procedimentos objeto de cofinanciamento pelo NORTE 2020, as quais não dispensam, no entanto, a leitura da Lei n.º 30/2021, bem como do texto do Código dos Contratos Públicos.

→ **Preço ou custo anormalmente baixo** – (artigo 71.º)

Ainda que o preço ou custo anormalmente baixo não tenha sido definido no convite ou no programa do procedimento o órgão competente, por decisão devidamente fundamentada, pode fazê-lo posteriormente designadamente por se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato.

Passa a ser obrigatório – nos casos em que é apresentada proposta com preço ou custo anormalmente baixo – a solicitação prévia por parte do júri, ao respetivo concorrente, de esclarecimentos por escrito e em prazo adequado, relativos aos elementos constitutivos relevantes da sua proposta.

→ **Critério de adjudicação** (artigo 74.º)

Alteração da designação das modalidades do critério de adjudicação: **Multifator e Monofator** e alteração do critério de desempate.

→ **Documentos de habilitação** (artigos 81.º; 85.º e 86.º)

Para contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas - obrigatoriedade do órgão competente para a decisão de contratar solicitar ao adjudicatário a apresentação de um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas - salvo se for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei

O adjudicatário não tem de apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º se estiver registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado.

O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por solicitação do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar, **por um período não superior a cinco dias.**(artigo 85.º, n.º 2)

Possibilidade do programa do procedimento estabelecer a suficiência da redação dos documentos em língua estrangeira sem necessidade de tradução (artigo 86.º, n.º 1, alínea c)).

→ **Caução** (artigo 88.º)

A caução só é **obrigatória quando o preço contratual seja igual ou superior a € 500 000**

→ **Redução do contrato a escrito** (artigo 94.º)

A regra passa a ser a redução do contrato a **escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas**, podendo sê-lo em suporte de papel quando não tiver sido utilizada plataforma eletrónica para a tramitação do procedimento

→ **Outorga do contrato** (artigo 104.º)

Possibilidade da redução a escrito do contrato poder ocorrer em **momento posterior ao do início das prestações contratuais - até ao prazo máximo de 30 dias**

→ **Limites à escolha das entidades convidadas** (artigos 113.º, 114.º e 456.º)

Os limites previstos no n.º 2 do artigo 113.º não se aplicam aos procedimentos de **ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de uso corrente** promovidos por **autarquias locais** desde que estejam cumpridos os requisitos aí previstos.

Não podem ser convidadas a apresentar propostas **entidades especialmente relacionadas entre si**, considerando-se como tais, nomeadamente, **as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo** (artigo 113.º n.º 6 e artigo 114.º, n.º 2)

A **participação de candidato ou de concorrente** que se encontre em alguma destas situações (n.º 6 do artigo 113.º ou n.º 2 do artigo 114.º) no momento da **apresentação da respetiva candidatura ou proposta, da adjudicação ou da celebração do contrato** passa a constituir **contraordenação muito grave - punível** com coima de **€ 2000 a € 3700** ou de **€ 7500 a € 44800**, consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva (artigo 456.º)

→ **Ajuste direto simplificado** (artigos 128.º e 129.º)

Passa a estar expressamente prevista a dispensa de designação do gestor do contrato (regulada no artigo 290.º-A) assim como a dispensa do regime de faturação eletrónica.

O limite máximo de vigência dos contratos celebrados na sequência de ajuste direto simplificado passa a ser **três anos a contar da decisão de adjudicação** (artigo 129.º)

→ **Leilão eletrónico** (artigo 140.º)

Possibilidade de **recurso ao leilão eletrónico** no caso de procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas em que o caderno de encargos inclua um projeto de execução para além dos procedimentos relativos a contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços já anteriormente previstos.

→ **Contratos subsidiados** (artigo 275.º)

Fica excecionada do disposto no n.º 1 deste artigo a formação de contratos celebrados por entidades não previstas no artigo 2.º e no artigo 7.º, que sejam financiados com recurso a subsídios sujeitos a reembolso de pelo menos 85 % do seu valor.

→ **Direito aplicável** (artigo 280.º)

A parte III do CCP aplica-se aos **contratos administrativos**, entendendo-se como tal aqueles em que pelo menos uma das partes seja um contraente público e que se integrem em qualquer uma das categorias referidas no n.º 1 deste artigo.

→ **Anulabilidade de contratos com fundamento em vícios procedimentais** (artigo 283.º-A)

Este artigo que tinha sido revogado pelo DL 111-B/2017 é agora ripristinado, definindo algumas das situações em que os contratos são anuláveis.

→ **Gestor do contrato** (artigos 290.º-A e 344.º)

Possibilidade de ser designado mais do que um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, caso em que devem ser definidas de forma clara as funções e responsabilidades de cada um.

Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro.

Na execução do contrato o **gestor do contrato** passa a representar o dono da obra em todos os aspetos da execução do contrato que não estejam relacionados com a obra (estes últimos da responsabilidade do diretor de fiscalização) – artigo 344.º, n.º 1.

→ **Modificação objetiva do contrato** (artigos 311.º, 312.º, 313.º e 315.º)

Para além dos fundamentos já previstos para a modificação do contrato, esta pode também decorrer de Cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas. (artigo 312.º, alínea a)

São aceites (artigo 313.º, n.º 3):

- Modificações de contratos cujo valor acumulado seja inferior aos limiares comunitários e inferior a 10 % ou, em contratos de empreitada de obras públicas, a 15 % do preço contratual inicial

- Modificações cujo valor (considerando o valor de cada uma) não ultrapasse 50 % do preço contratual inicial, que decorram de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto e desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique.

Passam a ter de ser publicitadas pelo contraente público no portal dos contratos públicos todas as modificações, incluindo as que tenham por objeto a realização de prestações complementares, até cinco dias após a sua concretização, devendo a publicidade ser mantida até seis meses após a extinção do contrato. (artigo 315.º, n.º 1)

Devem ser publicitadas no *Jornal Oficial da União Europeia* as modificações aos contratos celebrados na sequência de procedimento com publicidade naquele Jornal que decorram de circunstâncias imprevistas nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 313.º (artigo 315.º, n.º 2)

A publicitação das modificações do contrato é condição de eficácia dos atos ou acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos (artigo 315.º, n.º 3)

→ **Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante** (artigo 318.º-A)

A cessão da posição contratual constitui uma circunstância imprevisível para efeitos do disposto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 370.º (*considerando que no artigo 370.º, n.º 2 do CCP não existe a subalínea referida presumimos que será publicada brevemente a retificação deste artigo*)

→ **Pagamento direto ao subcontratado** (artigo 321.º-A)

Possibilidade do contraente público efetuar diretamente os pagamentos ao subcontratado quando o quadro normativo especificamente aplicável à execução do contrato não proíba a realização de pagamentos a terceiros e o cocontratante não se oponha justificadamente ou não liquide os valores devidos no prazo por si indicado.

→ **Plano de pagamentos** – é aditado o artigo 361.º-A

Este artigo vem definir o conteúdo do plano de pagamentos, data de conclusão, bem como regras a aplicar no caso de alteração ou revisão.

→ **Trabalhos Complementares** (artigos 370.º, 372.º e 378.º)

Alteração do **limite máximo dos trabalhos complementares** - que passa a ser de **50%**.

Desaparece a classificação de trabalhos complementares que resultem de circunstâncias não previstas ou de circunstâncias imprevisíveis, passando o dono da obra a poder ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança do cocontratante:

a) Não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e

b) Provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra; (artigo 370.º, n.º 2)

Alteração dos prazos para o empreiteiro apresentar proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos e de resposta do dono da obra que passam a ser de **15 dias** em vez dos 10 dias anteriormente previstos (artigo 372.º)

O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões (artigo 378.º):

- cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

- que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo de 60 dias conforme previsto no n.º 4 do artigo 378.º, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

→ **Modificações ao contrato** (artigos 420.º-A; 447.º-A (aditado pela Lei n.º 30/2021) e 454.º)

Passa a ser aplicável aos **contratos de concessão**, aos **contratos de aquisição de bens** e aos **contratos de aquisição de serviços**, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 370.º a 381.º

→ **Montantes dos limiares europeus** (artigo 474.º)

Alteração dos montantes dos limiares europeus, para efeito de publicitação obrigatória de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, tendo em conta as alterações decorrentes do Regulamento Delegado (UE) 2019/1827, Regulamento Delegado (UE) 2019/1828 e Regulamento Delegado (UE) 2019/1829.

- Contratos de Concessão de serviços públicos e de obras públicas - Contratos de Empreitadas de Obras Públicas	€ 5 350.000
- Contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção adjudicados pelo Estado	€ 139.000
- Contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção adjudicados pelas restantes entidades adjudicantes	€ 214.000
- Contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos (Anexo IX do CCP)	€ 750.000
- Contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção celebrados pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais	€ 428.000

A revisão dos montantes dos limiares por ato delegado da Comissão Europeia determina a modificação do artigo 474.º do CCP e é divulgada no portal dos contratos públicos.